



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 132/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.021497/2023-32**
Órgão: **UNB – Fundação Universidade de Brasília**
Requerente: **M.J.S.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou à Comissão Própria Avaliação (CPA) da Universidade informações acerca das avaliações realizadas pelos Docentes da Faculdade de Medicina, no período de 2018 a 2022, no que diz respeito especificamente à docente Dra. F.C.R.Z. Pediu resposta às perguntas a seguir:

- Nos últimos 5 anos, a Dra. F.C.R.Z. foi mal avaliada por algum discente?
- Se sim, quantos e por qual período?
- Houve melhora ou piora na sua avaliação pelos discentes ao longo do tempo?
- Algum deles refere-se à sua abordagem no ensino?
- Houve alguma queixa quanto à dificuldade no aprendizado?

A CPA sugeriu alguma recomendação?

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que, de acordo com os artigos 4º e 6º da Lei 12.527/2011, caberia aos órgãos públicos assegurarem a proteção das informações pessoais. Desta forma, como a informação solicitada se enquadrava no disposto no inciso IV do art. 4º da referida Lei, esta não poderia ser disponibilizada.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Se a informação fosse inscupida na referida Lei e artigo em menção, meus dados, especialmente médicos também seriam, tanto pela LGPD, quanto pela Lei 14289/2022. Porém, a nobre Docente, não se saiba por quais meios, além de ter recebido acesso, buscou utilizar para meu prejuízo pessoal (Lei 13.869/2019). Portanto, levemos o assunto à CGU e esta decidirá e apreciará se eu tenho direito ao acesso à informação porque, segundo depoimento dela em PDD, junto ao MPF e no Judiciário, restringendo meu direito de ir e vir (CRFB/1988, art. 5º, inciso XV), referiu ‘nunca ter existido qualquer reclamação contra si’ ou que ‘inexistem avaliações negativas do seu trabalho’”. (sic).*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso e manteve a negativa, justificada na manifestação contrária da Docente, após consulta, quanto à divulgação da avaliação de desempenho solicitada e por considerar se tratar de informações pessoais e identificáveis.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“É compreensível que a z. Docente não deseje que tais informações não sejam publicizadas precisamente porque a mesma teve acesso às minhas informações de modo ilícito, sobretudo, como já referido, violando à Lei 14.289/2022. Assim, ela não é autoridade competente para decidir sobre a matéria e, recusando-se a m. Universidade, será requerido à c. CGU. (...) Contudo, visto que tanto ela, quanto outros Docentes usaram de ardis, calúnias e vulgares mentiras contra o solicitante, as suas avaliações são prova para refutar suas declarações injuriosas.”*

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão manteve a negativa e fundamentos apresentados nas fases anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão alegou que teve a vida íntima e privada desrespeitada pela Docente a quem fez referência no pedido, com suposto envolvimento da Diretoria e da Reitoria da Universidade, que teriam colaborado para facilitar o compartilhamento de suas informações pessoais no âmbito de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Acrescenta que nos autos do referido PAD constariam declarações que evidenciariam a reputação ilibada da docente, isenta de queixas contra a sua atuação acadêmica. Por isso pleiteia as informações sobre a Docente.

Análise da CGU

Durante a análise de mérito, a CGU realizou interlocução com a UNB, ao passo que ressaltou à referida Universidade seu entendimento pelo caráter público das avaliações de desempenho de agentes públicos, por considerar a importância da divulgação dessas informações para o controle social, para o aprimoramento de rotinas administrativas e para o acompanhamento, por parte dos interessados, da lisura dos processos de promoção. No entanto, ressaltou que há exceção quando da existência de informações, no bojo dessas avaliações, que possam causar exposição indevida do servidor, a fim de não desabonar sua conduta de servidor(a) avaliado(a) e/ou quando imputar dano a sua privacidade, intimidade, honra e imagem. Em resposta, a Universidade declarou que o resultado das avaliações de desempenho dos docentes se encontrava disponível na [página dos Atos Oficiais da UNB](#). Ademais, informou que no interstício de 5 anos, conforme questionado, convencionalmente a docente seria avaliada a cada 18 meses, caso possuísse interesse em progredir profissionalmente e acumulasse pontuação, nos termos do instrumento de avaliação de desempenho. Esclareceu ainda que os critérios para as avaliações constavam da [Lei nº 12.772/2012](#) e da [Resolução CEPE N. 179/2017](#) e que os discentes não participavam de tais avaliações. Em continuidade, a UNB discorreu que não cabia considerar as avaliações, em geral, em positivas ou negativas, visto que o caráter deste instrumento ia além da mensuração de valor, pois havia um sistema de pontuação para progressão de um nível para o outro, que poderia ser consultado pelo Cidadão na citada página. No entanto, acrescentou que todas as avaliações da professora em comento eram positivas e, assim, concluiu respondendo a todos os questionamentos elencados no do Cidadão. Diante do exposto, a CGU considerou que as respostas fornecidas pela Universidade foram atendidas e declarou a extinção da finalidade do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. Sobre o pedido do Cidadão para que a CGU investigasse as denúncias apresentadas por ele, assim como acerca das reclamações realizadas em seus pedidos e recursos, esclareceu se tratar de manifestações de ouvidoria, que não podem ser analisadas por meio do canal de acesso à informação, devendo ser registradas no canal adequado da [Plataforma Fala.BR](#), de acordo com o tipo (simplifique, sugestão, elogio, solicitação/providência, reclamação ou denúncia).

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda do objeto do recurso, visto que o UNB respondeu às questões aventadas pelo Solicitante em seu pedido inicial, bem como indicou o link de página eletrônica para acesso às avaliações dos docentes, nos termos do § 6º, art. 11, da Lei nº 12.527/2011. A CGU declarou extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade com a entrega das informações solicitadas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“A Universidade de Brasília MENTIU à CGU com o dolo evidente de ludibriar à z. Analista. Nada foi entregue ao solicitante quanto às avaliações da Docente em referência e os sites mencionados pela Universidade não trazem nenhuma informação. Há que se esclarecer o MOTIVO: a funcionária pública em questão iniciou um PAD e Ação Judicial caluniosa contra o Discente e agora está sendo açoitado pela instituição. Ocorre que existe Inquérito junto à Polícia Federal para investigação ‘erga omnes’ e, persistindo a Universidade em negar a informação, o assunto causará prejuízo à União porque a sua funcionária agiu contra a Lei no exercício da sua função e em virtude desta, cometendo crime de discriminação e racismo contra pessoa deficiente”* (sic). Ademais, reiterou que as informações solicitadas correspondem às avaliações da Docente, que não possuem correlação com informações que envolvem a promoção da doutora.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não foi identificada negativa de acesso à parte da informação requerida, porque parte se refere a informação declarada inexistente e porque possui manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o pedido inicial do Cidadão versa sobre o compartilhamento das informações relacionadas à avaliação de desempenho da docente F.C.R.Z., no período de 2018 a 2022, mais especificamente às perguntas a seguir:

- a. Nos últimos 5 anos, a Dra. F.C.R.Z. foi mal avaliada por algum discente?
- b. Se sim, quantos e por qual período?
- c. Houve melhora ou piora na sua avaliação pelos discentes ao longo do tempo?
- d. Algum deles refere-se à sua abordagem no ensino?
- e. Houve alguma queixa quanto à dificuldade no aprendizado?
- f. A CPA sugeriu alguma recomendação?

Nas instâncias recursais o Cidadão evidenciou a ocorrência de um imbróglio no ambiente acadêmico que ocasionou a abertura de um PAD em seu desfavor, no qual figura como segunda parte a citada docente. O Requerente se serviu das instâncias recursais para manifestar profundo descontentamento com o desenrolar do PAD, além de proferir afirmações com teor de denúncia. Recorreu à CMRI com manifestações cujo teor se assemelhou ao demonstrado nas etapas anteriores e o desejo de obter os resultados das avaliações de desempenho da docente da UNB, especificamente a avaliação concluída pelo corpo discente, ou seja, o resultado final das avaliações do tipo aluno-professor, bem como de algumas diretrizes que regem tal mecanismo. Nesse sentido, eis que os questionamentos elencados pelo Cidadão na inicial, do item “a” ao “f”, se apresentaram atrelados unicamente a esse tipo de avaliação. Isso posto, uma vez asseverado pelo Órgão Recorrido na instância prévia que a instituição não se utiliza de mecanismos de avaliação nos quais o corpo discente age como avaliador, verifica-se que a informação pleiteada no item “a” foi devidamente prestada, não tendo havido, portanto, negativa de acesso. Ante a manifestação de não realização de avaliação de docentes por discentes, as informações pleiteadas pelo Requerente nos itens restantes se tornam prejudicadas, em vista de sua inexistência. Em que pese a manifesta queixa presente na instância recursal à CMRI, direcionada à ausência de informações disponíveis na [página dos Atos Oficiais da UNB](#) a respeito do tema em foco, conclui-se, da mesma forma, prejudicada, em decorrência do motivo ora evidenciado. Cabe pontuar que a declaração de inexistência da informação pelo Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de constituir resposta satisfativa, não representando negativa de acesso, nos termos da Súmula nº 06, de 2015, desta Comissão. Diante de todo exposto, a Comissão não conhece do recurso, posto que a parcela inicial foi devidamente respondida e considerando que a existência do objeto é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação. Por fim, no que tange às manifestações com teor de reclamação, opinião e denúncia, cumpre esclarecer que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação e extrapolam as competências da CMRI, cuja aceção de recurso está condicionada à negativa de acesso ou ao não fornecimento das razões para a negativa. Para o devido tratamento de demandas dessa natureza, orienta-se a opção de registro no canal adequado da Plataforma Fala.BR, conforme a Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque i) não foi identificada a negativa de acesso à informação requerida no item “a” do pedido, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022; ii) porque as informações pleiteadas nos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do pedido foram declaradas inexistentes, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, e não constitui negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal; e iii) porque parte do recurso possui teor de reclamação, opinião e denúncia, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003177** e o código CRC **31ED5C84** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0